



”A dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, só deve ocorrer quando os objetivos da contratada forem condizentes com os propósitos almejados pela administração pública. Além disso, deverá a contratada ter estrutura que comporte o cumprimento pessoal dos compromissos assumidos.”

Conselheiro Aluisio Gama  
Processo 104.825-7/04

## DISPENSA DE LICITAÇÃO

Versam os autos sobre o Ato de Dispensa de Licitação formalizado pela Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro — FESP-RJ em favor do Instituto Nacional de Pesquisa e Ensino da Administração Pública — INEP e Outros, com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93. O objeto destes autos é a prestação de serviço de informatização na Farmácia Popular Vital Brazil.

Em sessão realizada aos 31 de agosto de 2004, acatando voto que prolatei, o Plenário decidiu por diligência externa com comunicação ao então Presidente da FESP-RJ, nos termos propostos pela instrução às fls. 162/163.

Aos 30 de dezembro de 2004, o Jurisdicionado, atendendo à determinação da Corte, encaminhou documentos que foram protocolizados sob nºs 52.562-0/04 e 52.564-8/04.

Após análise da documentação encaminhada, a instrução se manifesta por nova comunicação ao titular da FESP-RJ, tendo o Ministério Público Especial junto a esta Corte se manifestado em parecer no mesmo sentido.

Em Sessão Plenária realizada aos 21 de junho de 2005, discordando da instrução e do Ministério Público Especial, apresentei Voto, acatado pelo Plenário, pela diligência interna, para que se procedesse à juntada de todos os processos que tramitam na Corte e que tratam da Contratação da FESP-RJ por órgãos estaduais, bem como daqueles que tratam da Contratação de Terceiros pela FESP-RJ.

Em cumprimento à decisão, a instrução procedeu à juntada dos processos em questão e às fls. 222/297, após minuciosa análise, concluiu às fls. 298/314, pela Comunicação aos agentes responsáveis, nos termos propostos nos itens 1 a 19 de fls. 298/312.

Em Sessão Plenária realizada aos 4 de maio de 2006, acatando voto de minha lavra às fls. 316/355, a Corte decidiu pela Comunicação e por Determinação.

Às fls. 393/394, a CPR (Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências) comunica à 4ª IGE o atendimento aos itens da Comunicação determinada pelo Plenário, exceto quanto aos Senhores Francisco Manoel de Carvalho e César José de Campos.

Este processo foi, então, objeto de nova decisão plenária, com o voto de minha lavra, acolhido pelo Plenário desta Corte, em Sessão de 19 de abril de 2007 (fls. 520/620), que concluiu na forma abaixo, *in verbis*:

“VOTO:

*1 - Pela NOTIFICAÇÃO aos Senhores Luiz Carlos dos Santos, Luiz Fernando Victor e Paulo Sérgio Costa Lima Marques, já qualificados nos autos, na forma proposta pelos itens 1/3 de fls. 498/504;*

*2 - Pela DETERMINAÇÃO aos atuais Titulares da FESP/RJ, do IVB, da SES, da SUDERJ, do RioPrevidência, da SSP, do DETRAN/RJ e da SEE, conforme exposto nos itens 4/11 de fls. 504/505;*

*3 - Pelo CONHECIMENTO in casu, DESAPENSAÇÃO e posterior ARQUIVAMENTO dos processos relacionados no item 12 de fls. 505/507;*

*4 - Pela NOTIFICAÇÃO dos Senhores Francisco Manoel de Carvalho e César José de Campos, ex-Titulares da SUDERJ e SSP, para que apresentem razões de defesa pela não atendimento à decisão desta Corte, comunicada pelos ofícios PRS/SSE nº 9963/2006 e PRS/SSE nº 9968/2006, respectivamente.”*

Após o transcurso do prazo para resposta por parte dos jurisdicionados, o Corpo Instrutivo deste Tribunal se manifesta, às fls. 667/708, como se segue, *in verbis*:

“Os Ofícios comunicando a referida Decisão Plenária e os arrazoados oferecidos pelos jurisdicionados (quando apresentados) encontram-se expostos às fls. 655/656.

Preliminarmente, encaminhamos o presente processo aos cuidados da Coordenadoria de Estudos e Análises Técnicas — CEA para exame, sob a ótica da economicidade, dos itens 3.b e 3.d (Doc. nº 025.599-4/07), considerando ainda as seguintes situações:

- a) os efeitos da Revelia para as questões de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos dos Santos (itens 1.b, 1.d, 1.e, 1.f, 1.g e 1.h); e
- b) os efeitos da Revelia para as questões de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Victor (item 2.b).

No decorrer da análise da CEA, o Sr. Luiz Fernando Victor apresentou suas Razões de Defesa, as quais constituíram o DOC. nº 038.943-2/07. A CEA elaborou sua Instrução às fls. 658/665 e remeteu o presente a esta IGE.

Considerando entendimentos mantidos com a CEA e a entrada das Razões de Defesa do Sr. Luiz Carlos dos Santos (DOC. nº 039.635-4/07), esta Inspeção recambiou este processo para aquela Coordenadoria.

A nova Instrução da CEA se encontra às fls. 667/679 e será considerada no decorrer deste Relatório.

Assim, passamos ao exame dos autos.

### Quanto ao Item 1 de fls. 498/502 (Item 1 do Voto, fl. 619)

O Sr. Luiz Carlos dos Santos apresentou suas Razões de Defesa, por meio das peças protocolizadas como DOC. n.º 039.635-4/07.

Sobre as mesmas, passamos a tecer os seguintes comentários:

1.a) Apresente razões de defesa pelas contratações do INEP e INAAP, uma vez que não restam comprovadas as inquestionáveis reputações ético-profissionais com relação aos administrativos relacionados na tabela abaixo, em atendimento à condição estabelecida pela Lei Federal nº 8.666/93:

Contratado	Processo TCE/RJ	Objeto	Valor (R\$)
INEP INAAP	108.462-9/04 104.513-6/04 103.271-3/04	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Campo Grande	862.414,20 1.030.749,24
INEP INAAP	115.077-1/04 100.219-6/05 100.220-5/05 115.437-5/04 100.215-0/05 100.216-4/05	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Copacabana, Jacarepaguá, Resende, Petrópolis, Méier, São Gonçalo, São João de Meriti, Itaperuna, Tijuca, Pavuna/Acari, Madureira, Vassouras, Angra dos Reis, Cabo Frio, Macaé, Cascadura, Maracanã e Penha	20.591.182,50 24.811.217,28
INEP INAAP	107.961-8/04 103.827-0/05 108.007-5/04 103.837-5/05	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Nova Iguaçu	1.133.523,00 1.074.919,20
INEP INAAP	115.078-5/04 100.217-8/05 115.079-9/04 100.218-2/05	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Nova Friburgo, Araruama e Volta Redonda	2.642.532,30 3.804.917,54
INEP INAAP	104.825-7/04 103.268-6/04 100.183-9/04 114.198-2/03	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Niterói	1.930.905,28 714.826,20
INEP INAAP	113.275-1/04 113.770-1/04 114.740-3/04 113.771-5/04	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Campos, Ilha do Governador e Bangu	3.184.483,92 3.171.574,08
INEP INAAP	103.833-9/05 115.750-5/04 115.888-8/04	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Duque de Caxias	1.133.523,24 1.113.031,20
INAAP	103.273-1/04 106.694-2/05	Prestação de serviços técnicos para melhoria do desempenho da qualidade dos serviços prestados pela SUDERJ	357.594,00

1.c) Apresente razões de defesa pelas contratações do IQUAL e IAM, uma vez que não restam comprovadas as inquestionáveis reputações ético-profissionais com relação aos administrativos a seguir relacionados, em atendimento à condição estabelecida pela Lei Federal nº 8.666/93:

Contratado	Processo TCE/RJ	Objeto	Valor (R\$)
IQUAL	115.008-8/03 114.173-2/03 109.264-2/04	Redirecionar e otimizar as ações de gestão organizacional dos produtos oferecidos pelo Detran	20.488.958,58
IAM	104.797-6/05	Prestação de serviços de Avaliação Imobiliária e aprimoramento dos Cadastros dos Imóveis administrados pelo RIOPREVIDÊNCIA	249.282,60

As argumentações apresentadas pelo Notificado, para os dois itens acima, podem ser assim resumidas:

- que a FESP-RJ teve sua competência ampliada pelo Decreto Estadual n.º 38.143/05, o qual permitiu que aquela Fundação se articulasse com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, objetivando a realização de planos, projetos, inclusive de apoio logístico, análises, avaliações e consultorias, prioritariamente nas áreas de atuação do Estado;
- que a partir do exercício de 2003, a FESP-RJ passou a coordenar diversos projetos de Políticas Públicas, de grande alcance social;
- que as contratações encontram repouso no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93;
- que segundo a doutrina do professor Marçal Justen Filho, 'não é possível impugnar a contratação pelo simples fundamento da discordância com a ideologia adotada pelos sujeitos envolvidos na instituição';
- que a lei licitatória ao estabelecer a hipótese prevista no artigo 24, inciso XIII, dá cumprimento à ordem do artigo 218 da Constituição Federal, o qual incumbe o Estado de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;
- que a hipótese da dispensa em comento se encontra no mesmo patamar

constitucional do instituto da licitação, sendo de nenhuma relevância o fato de existirem outras empresas no mercado aptas a executar o mesmo objeto do contrato;

- que uma vez cumpridos os requisitos legais determinados na hipótese de dispensa, nada obsta ao administrador em, atento ao interesse público, escolher contratar com determinada instituição em detrimento de outra;

- que a avaliação da reputação ético-profissional é de incumbência do administrador, uma vez que está diretamente ligada ao juízo de conveniência e oportunidade na escolha do contratado;

- que muitas vezes o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, 'os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir';

- que a FESP-RJ mantinha cadastros para a habilitação de instituições sem fins lucrativos e interessadas em participar dos processos de implantação de vários projetos que viessem a ser desenvolvidos;

- que o tempo de existência de uma entidade não é requisito para comprovação da sua inquestionável reputação ético-profissional;

- que a aptidão da Instituição é verificada pelo quadro técnico, pelo zelo e pela excelência dos serviços prestados; e

- que ao realizar as contratações, nada mais fez do que dar continuidade aos projetos que já vinham sendo executados anteriormente.

O Notificado trouxe aos autos algumas questões já debatidas e refutadas por este Tribunal, tais como: a ampliação das competências da FESP-RJ pelo Decreto Estadual n.º 38.143/05; a existência de cadastros para habilitação de instituições sem fins lucrativos; e a de que o tempo de existência de uma entidade não pode ser requisito para comprovação de sua inquestionável reputação ético-profissional. Tais questões não merecem comentários.

Também trouxe à tona entendimentos sobre a viabilidade de se utilizar uma contratação direta com base no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, nada diferente daquilo que se encontra nas letras daquele permissivo legal.

O Corpo Instrutivo já combateu tais argumentações, conforme se verifica na Instrução de fls. 437/438 e 443/446, valendo lembrar que o Voto de fls. 520/620 acompanhou o entendimento manifestado pelo Controle Externo, no que diz respeito ao alegado pelo Sr. Luiz Carlos.

A principal questão não foi enfrentada pelo Notificado. Os Institutos contratados teriam objetivos condizentes com o objeto almejado pela administração pública, a ponto de serem beneficiados pela dispensa de licitação por inquestionável reputação ético-profissional?

Veja como o Tribunal de Contas da União se manifesta acerca desta questão:

*TCU — D.O.U. de 22.06.1999: decisão 346/99 - Ministro Relator Lincoln Magalhães da Rocha: '(...) A fim de compatibilizar a norma com o ordenamento jurídico vigente, onde se tem, no campo da Administração Pública, o princípio maior da licitação — balizada por princípios outros como o da impessoalidade, da moralidade — impõe-se uma interpretação rigorosa do dispositivo legal citado, de modo a **exigir que a entidade contratada tenha objetivos condizentes com o objeto da contratação e estrutura que comporte o cumprimento pessoal dos compromissos assumidos**'. (grifamos)*

Realmente, assiste razão ao Sr. Luiz Carlos dos Santos quando este afirma que a avaliação da reputação ético-profissional deve levar em consideração a conveniência e oportunidade na escolha do contratado. Porém, esta discricionariedade do administrador público não pode ultrapassar os limites da lei e da ordem, o que parece ter ocorrido no caso em tela ao não ser levado em consideração os objetivos dos Institutos contratados e a necessária correlação com o objeto almejado pela FESP-RJ.

Também não pode prosperar a alegação de que o administrador público pode contratar determinada instituição em detrimento de outra, havendo igualdade de condições, sem levar em consideração os preços a serem oferecidos.

Ora, se o administrador público verifica que mais de uma empresa possui aptidão para a prestação dos serviços almejados, seja pelo seu quadro técnico, seja pelo zelo, seja pela excelência, por que utilizar critérios subjetivos para beneficiar determinada empresa?

O Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos é claro, ao prever no seu artigo 3º, que a administração deve selecionar a proposta mais vantajosa, devendo o julgamento do Gestor se materializar pela objetividade. Portanto, não se pode admitir a ausência de cotejamento de preços quando duas ou mais empresas preenchem o perfil técnico da inquestionável reputação ético-profissional em condições de igualdade.

Não é outro o entendimento de Márcio dos Santos Barros (Comentários Sobre Licitações e Contratos Administrativos, 1ª ed. 2005, Editora NDJ Ltda, p. 102), ao afirmar que o permissivo legal não é uma autorização genérica visto que se existirem duas ou mais instituições atendendo aos requisitos da lei, capacitadas para a prestação dos serviços nos moldes desejados

pela Administração, sem que se possa estabelecer critério diferenciador para a escolha de uma delas, a licitação deverá ser realizada.

Destarte, os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a ilegalidade das contratações analisadas neste tópico, eis que se deram com base em dispensas de licitação fulcradas no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, sem que restassem comprovadas as inquestionáveis reputações ético-profissionais.

Por esta razão, será sugerida, ao final desta Instrução, a **legalidade** das referidas contratações e a **Aplicação de Multa ao Sr. Luiz Carlos dos Santos**, tendo como fulcro o artigo 63, inciso II c/c 42, § 1º, inciso III, da Lei Complementar n.º 63/90.

1.b) Com relação aos processos abaixo relacionados, apresente razões de defesa pela variação significativa dos percentuais dos encargos sociais utilizados nas contratações, sem prejuízo do encaminhamento das respectivas composições:

Processo TCE nº	Contratado	Objeto	Percentual de encargos sociais
115.008-8/03 114.173-2/03 109.264-2/04	IQUAL	Redirecionar e otimizar as ações de gestão organizacional dos produtos oferecidos pelo Detran	14,29%
104.797-6/05	IAM	Prestação de serviços de Avaliação Imobiliária e aprimoramento dos Cadastros dos Imóveis administrados pelo RIOPREVIDÊNCIA	20,00%
108.007-5/04 103.837-5/05	INAAP	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Nova Iguaçu	42,43%
104.513-6/04 103.271-3/04	INAAP	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Campo Grande	42,43%
104.089-5/04 100.853-8/05	IBDT	Curso de capacitação para as Delegacias Legais, por meio da rede de informática	47,86%
114.740-3/04 113.771-5/04	INAAP	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Campos, Ilha do Governador e Bangu	60,00%
115.077-1/04 100.219-6/05 100.220-5/05	INEP	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Copacabana, Jacarepaguá, Resende, Petrópolis, Méier, São Gonçalo, São João de Meriti, Itaperuna, Tijuca, Pavuna/Acari, Madureira, Vassouras, Angra dos Reis, Cabo Frio, Macaé, Cascadura, Maracanã e Penha	80,00%
115.079-9/04 100.218-2/05	INAAP	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Nova Friburgo, Araruama e Volta Redonda	80,00%
115.437-5/04 100.215-0/05 100.216-4/05	INAAP	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Copacabana, Jacarepaguá, Resende, Petrópolis, Méier, São Gonçalo, São João de Meriti, Itaperuna, Tijuca, Pavuna/Acari, Madureira, Vassouras, Angra dos Reis, Cabo Frio, Macaé, Cascadura, Maracanã e Penha	80,00%
107.961-8/04 103.827-0/05	INEP	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Nova Iguaçu	117,00%
104.825-7/04 103.268-6/04	INEP	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Niterói	117,00%
103.833-9/05	INEP	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Duque de Caxias	117,00%

Este item foi devidamente analisado pela Coordenadoria de Estudos e Análises Técnicas — CEA deste Tribunal (fls. 671/672), que assim concluiu:

*Foi esclarecido, às fls. 13 do Documento supracitado, que as propostas 'se referiram a valores globais, não constando em qualquer momento o valor discriminado'. E complementa, às fls. 14, que 'para a execução dos projetos em questão, não houve condicionamento sobre qual a forma específica de contratação de mão de obra, e acaso se ela ocorresse, de igual modo, não foi prevista sobre que regime ela se daria, sendo de exclusiva responsabilidade da contratada o pagamento de quaisquer impostos e/ou encargos trabalhistas, previdenciários e/ou outros que viessem a ser devidos sob qualquer condição'.*

Contudo, embora não tenham sido apresentadas as composições dos percentuais dos encargos sociais, consideramos que estes se encontram dentro dos parâmetros aceitáveis por esta Coordenadoria.

Desta forma, as Razões de Defesa apresentadas afiguram-se **procedentes**.

1.d) Quanto ao projeto das Farmácias Populares, apresente razões de defesa pela divergência entre os preços unitários dos softwares apresentados para a unidade de Niterói (processos TCE n°s 104.825-7/04 e 103.268-6/04), visto que são exatamente o dobro dos preços unitários mostrados nas planilhas de custos das unidades de Nova Iguaçu e Duque de Caxias (processos TCE n°s 107.961-8/04, 103.827-0/05 e 103.833-9/05).

Este item foi devidamente analisado pela Coordenadoria de Estudos e Análises Técnicas — CEA deste Tribunal (fl. 673), que assim concluiu:

*Foi esclarecido, às fls. 14 do Documento TCE n° 39.635-4/04, que não se trata de criação de um novo sistema, mas sim de licença de uso e suporte do sistema original adaptado, para atendimento das unidades Nova Iguaçu e Duque de Caxias.*

*Sendo assim, consideramos o atendimento deste item.*

Desta forma, as Razões de Defesa apresentadas afiguram-se **procedentes**.

1.e) Quanto ao Curso de Capacitação para Delegacias Legais, processos TCE n°s 104.089-5/04 e 100.853-8/05, apresente razões de defesa pelo fato dos salários homem-hora de alguns profissionais (Analista de TI, Designer Instrucional, Webdesigner e Programador) serem superiores aos praticados no mercado, como abaixo demonstrado:

Função	Horas/Mês	Valor H/H no processo	Valor H/H no mercado	Variação %
Analista de TI	66	75	50	50
Designer Instrucional	120	65	42,61	52
Webdesigner	120	50	15,26	227
Programador	120	65	42,61	52

Este item foi devidamente analisado pela Coordenadoria de Estudos e Análises Técnicas — CEA deste Tribunal (fls. 673/674), que assim concluiu:

*Quanto ao item "1-e", acima, às fls. 14/15 do Documento TCE nº 39.635-4/04, foi justificado os preços praticados, sendo encaminhada pesquisa de mercado para os referidos salários, às fls. 151/152 do supracitado Documento, o que entendemos ter atendido aos questionamentos elaborados por esta Coordenadoria.*

*Elaboramos nova planilha, considerando também os preços encaminhados no Documento supracitado, às fls. 14/15 e 151/152, cuja variação salarial consideramos aceitável:*

Função	Horas/Mês	Valor H/H no processo	Valor H/H no mercado	Nova pesquisa	Nova pesquisa	Média	Variação %
Analista de TI	66	75	50	80	85	72	4,17
Designer Instrucional	120	65	42,61	80	75	66	-1,52
Webdesigner	120	50	15,26	65	60	47	6,38
Programador	120	65	42,61	100	95	79	-17,72

Desta forma, as Razões de Defesa apresentadas afiguram-se **procedentes**.

1.f) Quanto ao Projeto Farmácia Popular - Unidade Campo Grande (processo TCE nº 108.462-9/04), apresente razões de defesa quanto à divergência observada, no confronto das planilhas de fls. 61/62 com relação de fls. 85/87, ambas do processo TCE-RJ nº. 108.462-9/04, referente ao número de profissionais envolvidos na prestação dos serviços, sem prejuízo da discriminação de seus cargos, salários unitários e totais.

Este item foi devidamente analisado pela Coordenadoria de Estudos e Análises Técnicas — CEA deste Tribunal (fl. 674), que assim concluiu:

*Foi encaminhado, às fls. 16 do Documento TCE nº 39.635-4/04, cópia da planilha detalhada, na qual não verificamos o atendimento quanto às divergências apontadas acima.*

*Contudo quanto aos valores salariais, constatamos na planilha, às fls. 16, que se*

*encontram compatíveis com os valores de mercado, razão pela qual entendemos que os autos encontram-se em condições de prosseguimento.*

Desta forma, as Razões de Defesa apresentadas afiguram-se **procedentes**.

1.g) Apresente razões de defesa quanto à divergência de R\$ 143.934,12 (cento e quarenta e três mil, novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos), observada no confronto das planilhas apresentadas no Documento TCE n.º 8.005-6/05, anexado ao processo TCE-RJ n.º 115.008-8/03, com o extrato de contrato publicado no DOERJ de 09.10.03 (fls. 50 do referido processo).

Este item foi devidamente analisado pela Coordenadoria de Estudos e Análises Técnicas — CEA deste Tribunal (fls. 674/675), que assim concluiu:

*Quanto ao item "1-g", acima, foi justificado, às fls. 16 do Documento TCE n.º 39.635-4/04, que em contato com a Diretoria Financeira da FESP ficou esclarecido por diversos levantamentos que não houve a referida divergência.*

*Isto posto, com base na justificativa acima, e considerando que os valores salariais, às fls. 428, encontram-se compatíveis com os valores de mercado, entendemos que os autos encontram-se em condições de prosseguimento.*

Desta forma, as Razões de Defesa apresentadas afiguram-se **procedentes**.

1.h) Sem prejuízo da apresentação de razões de defesa, encaminhe os seguintes documentos a fim de viabilizar o exame dos processos em foco sob o aspecto da economicidade:

- **Projeto Voluntários da Paz** — processos TCE n.ºs 107.292-7/05, 107.300-0/05 e 107.306-4/05 — planilhas de custos unitários e quantidades dos itens "vale transporte", "alimentação", "rádio Nextel" e "Seleção, Investigação e Treinamento".
- **Projeto Farmácia Popular — Unidade Campo Grande**, processos TCE n.ºs 104.513-6/04 e 103.271-3/04 — planilhas discriminadas de custos unitários e quantidades dos itens "despesas eventuais" (R\$ 6.082,05/mês) e "treinamento" (R\$ 9.000,00).
- **Projeto Farmácia Popular — Equipes multidisciplinares para diversas unidades**, processo TCE n.º 115.437-5/04 — planilha detalhada de quantidades e custos unitários da composição do item "outras despesas" (treinamento e serviços de terceiros).

- **Projeto Farmácia Popular — Unidades Nova Friburgo, Araruama e Volta Redonda**, processos TCE nºs 115.078-5/04, 100.217-8/05, 115.079-9/04 e 100.218-2/05 — planilhas de custos unitários com a discriminação dos equipamentos relativos à infra-estrutura, os *softwares* básicos utilizados e os profissionais envolvidos.
- **Projeto Farmácia Popular — Unidades Campos, Ilha do Governador e Bangu**, processos TCE nºs 113.275-1/04 e 113.770-1/04 — planilhas de custos unitários contendo a relação dos valores percebidos pelos profissionais envolvidos, com os respectivos encargos e impostos inerentes às categorias.
- **Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" — Niterói**, processo TCE nº 100.183-9/04 — Relação dos profissionais envolvidos em cada tarefa, com a descrição do cargo e função de cada um, bem como planilha de custos, incluindo os salários unitários pagos, mais os encargos sociais, e outros custos eventualmente envolvidos.
- **Redirecionamento e otimização das ações de gestão organizacional dos produtos oferecidos pelo DETRAN**, processo TCE nº 115.518-3/03, 115.301-8/03, 114.678-4/04 e 114.676-6/04 relação com os valores totais, dos módulos II, III e IV do projeto de qualidade no atendimento ao usuário. planilha não corresponde ao valor total contratado. Portanto, devem ser encaminhados esclarecimentos quanto a essa divergência.

Este item foi devidamente analisado pela Coordenadoria de Estudos e Análises Técnicas — CEA deste Tribunal (fls. 675/676), que assim concluiu:

*Quanto ao item "1-h", acima, foi justificado, às fls. 17 do Documento TCE nº 39.635-4/04, que não consta nos autos a discriminação dos referidos valores solicitados abaixo, visto que as propostas foram apresentadas por valores globais.*

*Sendo assim, com base nos elementos já constantes nos autos, verificamos que os valores unitários dos salários estão aceitáveis se comparados com os de mercado, razão pela qual entendemos que possa ser relevada a ausência da discriminação dos itens solicitados abaixo, tornando os autos em condições de prosseguimento.*

Desta forma, este item foi **satisfatoriamente atendido**, não mais pairando dúvidas quanto ao aspecto da economicidade.

#### **Quanto ao Item 2 de fls. 502/503 (Item 1 do Voto, fl. 619)**

O Sr. Luiz Fernando Victor apresentou suas Razões de Defesa, por meio das peças protocolizadas como DOC. n.º 038.943-2/07.

Sobre as mesmas, passamos a tecer os seguintes comentários:

2.a) Apresente razões de defesa pela contratação do INAAP, uma vez que não resta comprovada a inquestionável reputação ético-profissional com relação ao administrativo a seguir relacionado, em atendimento à condição estabelecida pela Lei Federal nº 8.666/93:

Contratado	Processo TCE/RJ	Objeto	Valor (R\$)
INAAP	103.840-2/05	Prestação de serviços técnicos para melhor qualidade dos profissionais com vistas aos Jogos Olímpicos de 2007	115.236,00

2.c) Apresente razões de defesa pela contratação do CEDIC (atual CBDDC — Centro Brasileiro de Defesa dos Direitos da Cidadania), uma vez que não resta comprovada a inquestionável reputação ético-profissional, em atendimento à condição estabelecida pela Lei Federal nº 8.666/93:

Contratado	Processo TCE/RJ	Objeto	Valor (R\$)
CEDIC	116.532-0/05	Apoio tecnológico, administrativo e operacional à CEDAE	8.049.828,61

As alegações apresentadas pelo Notificado são as mesmas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos dos Santos, razão pela qual aplicamos os mesmos comentários tecidos com relação aos **Itens 1.a e 1.c, fls. 681/685.**

Destarte, os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a ilegalidade das contratações analisadas neste tópico, eis que se deram com base em dispensas de licitação fulcradas no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, sem que restassem comprovadas as inquestionáveis reputações ético-profissionais.

Por esta razão, será sugerida, ao final desta Instrução, a **legalidade** das referidas contratações e a **Aplicação de Multa ao Sr. Luiz Fernando Victor**, tendo como fulcro o artigo 63, inciso II c/c o 42, § 1º, inciso III, da Lei Complementar n.º 63/90.

2.b) Com relação aos processos abaixo relacionados, apresente razões de defesa pela variação significativa dos percentuais dos encargos sociais utilizados nas contratações, sem prejuízo do encaminhamento das respectivas composições:

Processo TCE nº	Contratado	Objeto	Percentual de encargos sociais
103.840-2/05	INAAP	Prestação de serviços técnicos para melhor qualidade dos profissionais com vistas aos Jogos Olímpicos de 2007	22,00%
116.532-0/05	CEDIC	Apoio tecnológico, administrativo e operacional à CEDAE	117,00%

Este item foi devidamente analisado pela Coordenadoria de Estudos e Análises Técnicas — CEA deste Tribunal (fls. 676/677), que assim concluiu:

*Foi esclarecido, às fls. 09 do Documento supracitado, que as propostas 'técnico-orçamentárias', às fls. 12/23, 'se referiram a valores globais, não constando em qualquer momento o valor discriminado, à conta de encargos sociais'. E complementa, às fls. 11, que 'para a execução dos projetos em questão, não houve condicionamento sobre qual a forma específica de contratação de mão de obra, e acaso se ela ocorresse, de igual modo, não foi prevista sobre que regime ela se daria, sendo de exclusiva responsabilidade da contratada o pagamento de quaisquer impostos e/ou encargos trabalhistas, previdenciários e/ou outros que viessem a ser devidos sob qualquer condição'.*

*Outrossim, entendemos que, embora não tenham sido apresentadas as composições dos percentuais dos encargos sociais, consideramos que estes encontram-se dentro dos parâmetros aceitáveis por esta Coordenadoria.*

*Cabe esclarecer que esta Coordenadoria, em análise aos referidos processos, constatou, às fls. 417, o seguinte:*

- 103.840-2/05 - salários e encargos sociais compatíveis com os de mercado;
- 116.532-0/05 - salários compatíveis com os de mercado.

Desta forma, as Razões de Defesa apresentadas afiguram-se **procedentes**.

### **Quanto ao Item 3 de fls. 503/504 (Item 1 do Voto, fl. 619)**

O Sr. Paulo Sérgio Costa Lima Marques apresentou suas Razões de Defesa, por meio das peças protocolizadas como DOC. n.º 025.599-4/07.

Sobre as mesmas, passamos a tecer os seguintes comentários:

3.a) Apresente razões de defesa para as contratações do INEP e INAAP uma vez que não restam comprovadas as inquestionáveis reputações ético-profissionais, em atendimento à condição estabelecida pela Lei Federal nº 8.666/93:

Contratado	Processo TCE/RJ	Objeto	Valor (R\$)
INEP INAAP	115.658-3/05 115.660-6/05 115.664-2/05	Projeto de manutenção das gestões dos Sistemas Informatizados das Farmácias Populares Vital Brasil – Niterói, Campo Grande e Nova Iguaçu	4.694.115,00

As alegações apresentadas pelo Notificado são as mesmas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos dos Santos, razão pela qual aplicamos os mesmos comentários tecidos com relação aos **Itens 1.a e 1.c, fls. 681/685**.

Destarte, os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a ilegalidade das contratações analisadas neste tópico, eis que se deram com base em dispensas de licitação fulcradas no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, sem que restassem comprovadas as inquestionáveis reputações ético-profissionais.

Por esta razão, será sugerida, ao final desta Instrução, a **legalidade** das referidas contratações e a **Aplicação de Multa ao Sr. Paulo Sérgio Costa Lima Marques**, tendo como fulcro o artigo 63, inciso II c/c o 42, § 1º, inciso III, da Lei Complementar n.º 63/90.

3.b) Com relação aos processos abaixo relacionados, apresente razões de defesa pela variação significativa dos percentuais dos encargos sociais utilizados nas contratações, sem prejuízo do encaminhamento das respectivas composições:

Contratado	Processo TCE/RJ	Objeto	Percentual de encargos sociais
IBDT	112.775-6/05 116.541-5/05	Implementação do PRÓ-REDE, objetivando dotar a SEE de instrumentos de comunicação, controle e gestão através da execução de projetos específicos	20,00%
IDORT/RJ	112.772-4/05	Prestação de serviços para viabilização das ações relativas ao Programa Emergência em Casa – Zona Oeste e Região Metropolitana I	60,26%
IDETEC	112.810-2/05	Prestação de serviços de Avaliação Imobiliária e aprimoramento dos Cadastros dos Imóveis administrados pelo RIOPREVIDÊNCIA	80,00%

Este item foi devidamente analisado pela Coordenadoria de Estudos e Análises Técnicas — CEA deste Tribunal (fls. 677/678), que assim concluiu:

*Verificamos no Documento TCE nº 25.599-4/07, os valores percentuais de encargos referentes a cada Instituição (IBDT, IDORT/RJ e IDETEC), que constatamos estarem compatíveis, considerando as justificativas apresentadas abaixo.*

*Com relação ao IBDT, às fls. 12 e 40/41 (Anexo III), foi justificado que o percentual de 20% se refere à Previdência Social, arcando a Instituição, por sua conta e risco, com o recolhimento dos demais encargos que eventualmente viessem a ser por ela devidos.*

*Quanto ao IDORT-RJ, às fls. 12 e 42/43 (Anexo IV), foi previsto, além dos encargos previdenciários, provisão para férias, 13º salário, FGTS, além de reserva técnica para suprir eventuais demissões e gratificações.*

*Por fim, quanto ao IDETEC, às fls. 12 e 44/45 (Anexo V), informa que a contratação de profissionais habilitados, através de regime celetista, implicou na previsão dos encargos sociais e trabalhistas no percentual de 80%.*

Desta forma, as Razões de Defesa apresentadas afiguram-se **procedentes**.

3.c) Apresente razões de defesa para as contratações do IDORT/RJ e IDETEC, uma vez que não restam comprovadas as inquestionáveis reputações ético-profissionais, em atendimento à condição estabelecida pela Lei Federal nº 8.666/93:

Contratado	Processo TCE/RJ	Objeto	Valor (R\$)
IDORT/RJ	112.772-4/05	Prestação de serviços para viabilização das ações relativas ao Programa Emergência em Casa – Zona Oeste e Região Metropolitana I	4.250.765,70
IDETEC	112.810-2/05	Prestação de serviços de Avaliação Imobiliária e aprimoramento dos Cadastros dos Imóveis administrados pelo RIOPREVIDÊNCIA	304.002,12

As alegações apresentadas pelo Notificado são basicamente as mesmas apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos dos Santos, razão pela qual aplicamos os mesmos comentários tecidos com relação aos **itens 1.a e 1.c, fls. 681/685**.

De diferente, afirmou que o IDORT-RJ é uma Instituição criada há mais de 42 anos, com larga experiência, inclusive de caráter internacional, caracterizando, pois, a sua inquestionável reputação ético-profissional, através de *curriculum* (anexo II), onde se destaca a atuação na prestação de serviços na área de saúde em diversos órgãos públicos. Embora o contrato firmado tenha por foco a área de saúde, o seu objeto refere-se à prestação de serviços para viabilização das ações relativas ao Programa Emergência em Casa — Zona Oeste e Região Metropolitana I, ou seja, um contrato de prestação de serviços que teve como objeto a gestão administrativa, o que guarda nexos com as suas finalidades e atividades.

Sobre tal alegação, é de se relembrar que o Notificado, quando do atendimento à Decisão Plenária de 02.05.06, apresentou diversos atestados de órgãos e entidades públicas que, no entanto, não foram suficientes para comprovar a inquestionável reputação ético-profissional daquele Instituto para prestar os serviços relativos ao Programa Emergência em Casa (vide fls. 476/479).

A documentação contida no Anexo II, do DOC n.º 25.599-4/07, como dito pelo Sr. Paulo Sérgio, diz respeito a um *Curriculum* que retrata a atuação do IDORT na prestação de serviços na área de saúde em diversos órgãos públicos. Tal documentação, sem preâmbulo, sem assinatura, sem início/meio/fim, não pode servir de elemento probante, haja vista que a expressão da verdade deveria ser declarada pelos próprios órgãos públicos e não pelo Notificado, tal qual como se deu na resposta à Decisão Plenária de 04.05.06.

Também foi alegado que o IDETEC, ao manter vínculo com o corpo docente da Universidade Gama Filho, instituição reconhecida por sua excelência na educação superior e na formação e qualificação profissional, dele se utiliza na execução dos contratos efetuados, como é o caso presente, em que prestou serviços através de profissionais das áreas das ciências exatas e humanas (engenheiros, arquitetos e advogados).

Sobre tal alegação, temos a informar que o fato de aquele Instituto manter vínculo com o corpo docente da Universidade Gama Filho e dele se utilizar para atender aos objetivos do contrato não se afigura como plausível justificativa de inquestionável reputação ético-profissional.

A dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, só deve ocorrer quando os objetivos da contratada forem condizentes com os propósitos almejados pela administração pública. Além disso, deverá a contratada ter estrutura que comporte o cumprimento pessoal dos compromissos assumidos.

Em nenhum momento, o Notificado traz aos autos peças que comprovem que o IDETEC possui objetivos compatíveis para prestar serviços de avaliação imobiliária e de aprimoramento dos cadastros de imóveis administrados pelo RIOPREVIDÊNCIA.

Por fim, alegou que o próprio Corpo Instrutivo deste Tribunal assim entendeu quando enfrentou a contratação da IQUAL pela FESP, na análise da resposta ao questionamento de fls. 566/567, *litteris*:

*As cópias dos referidos Estatutos revelam que os objetivos das instituições são amplos como, por exemplo, o desenvolvimento de projetos visando à melhoria e qualidade de vida do cidadão (IQUAL) e ao desenvolvimento, apoio e gerenciamento de programas de modernização física, administrativa e tecnológica, no que tange à estrutura, organização e funcionamento, das organizações dos setores público e social, com o objetivo de habilitá-las para melhor atingir suas finalidades (CEDIC atual CBDDC).*

*No que se refere ao IQUAL, diante dos novos elementos trazidos aos autos, bem como das contratações anteriores já objeto de apreciação por esta Corte de Contas, cremos que não deverão prosperar questionamentos adicionais, sendo demonstrado que aquele Instituto preenche os requisitos exigidos pelo artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, no que tange à inquestionável reputação ético-profissional com relação às atividades correlacionadas ao "Projeto Voluntários da Paz" (processos TCE nº 106.390-8/05).*

Quanto às alegações de que o Corpo Instrutivo desta Corte entendeu que o IQUAL preencheu os requisitos exigidos pelo artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, no que tange à inquestionável reputação ético-profissional com relação às atividades correlacionadas ao Projeto Voluntários da Paz, entendemos não merecer consideração.

Isto porque, naquela oportunidade, foram trazidas aos autos peças probantes de que o IQUAL possuía objetivos condizentes com aqueles almejados pela administração pública para realização do aludido projeto.

É de bom alvitre lembrar que a análise da reputação ético-profissional deve levar em consideração não só a entidade a ser contratada, mas também os objetivos almejados pela administração. Assim, é possível que um determinado contratado possua reputação ético-profissional para atender um determinado objeto e não a possua para cumprir outro objeto.

Destarte, os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a ilegalidade das contratações analisadas neste tópico, eis que se deram com base em dispensas de licitação fulcradas no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, sem que restassem comprovadas as inquestionáveis reputações ético-profissionais.

Por esta razão, será sugerida, ao final desta Instrução, a **ilegalidade** das referidas contratações e a **Aplicação de Multa ao Sr. Paulo Sérgio Costa Lima Marques**, tendo como fulcro o artigo 63, inciso II c/c o 42, § 1º, inciso III, da Lei Complementar n.º 63/90.

3.d) Sem prejuízo da apresentação de razões de defesa, encaminhe os seguintes documentos a fim de viabilizar o exame dos processos em foco sob o aspecto da economicidade:

• **Programa Emergência em Casa**, processo TCE n.º 112.772-4/05 — planilha discriminada em quantidades e custos unitários dos itens 1 e 2 (Coordenação Operacional e Assessoria Técnica — Consultoria Especializada e Manutenção Operacional).

Este item foi devidamente analisado pela Coordenadoria de Estudos e Análises Técnicas — CEA deste Tribunal (fls. 678/679), que assim concluiu:

*Foi apresentado no Documento TCE n.º 25.599-4/07, às fls. 18/20 e 42/43 (Anexo IV), justificativa e planilha respectivamente.*

*Com relação ao item 1, constatamos que a planilha apresentada às fls. 43, do supracitado Documento, diverge da planilha constante no Processo TCE 104.825-7/04, Volume 1, Anexo V, Letra "e" (ref. esclarecimentos prestados pelo Sr. Paulo Sérgio Costa Lima Marques), não tornando cristalino os valores unitários apresentados.*

*Quanto ao item 2, não verificamos no Documento TCE n.º 25.599-4/07, Anexo IV, a planilha discriminada em quantitativos e preços unitários, de modo de seja demonstrada a composição dos preços unitários de cada item, contudo, cabe esclarecer que o processo TCE n.º 112.772-4/05 foi analisado por esta Coordenadoria, às fls. 420, sendo constatado que os salários encontram-se compatíveis com os de mercado.*

*Com relação ao item 3-d, "1", constatamos que a planilha apresentada às fls. 43, do Documento TCE n.º 25.599-4/07, diverge da planilha constante no Pro-*

cesso TCE 104.825-7/04, Volume 1, Anexo V, Letra "e", não tornando cristalino os valores unitários apresentados. Sendo assim, entendemos ser necessária a justificativa desta divergência.

Desta forma, este item deverá ser objeto de **Comunicação ao Sr. Paulo Sérgio Costa Lima Marques** para que tal divergência seja justificada.

### **Quanto aos Itens 4/11 de fls. 504/505 (Item 2 do Voto, fl. 619)**

Esta Corte fez determinação ao atual titular da FESP-RJ, no sentido de que a mesma não mais aceite ser contratada por órgãos e entidades estaduais, em casos análogos com a matéria tratada no presente, com base no artigo 24, incisos VIII e XIII, da Lei Federal nº 8.666/93.

No mesmo sentido, efetuou determinações aos atuais titulares da SESDEC, da SUDERJ, do RIOPREVIDÊNCIA, da SESEG, do DETRAN-RJ, da SEEDUC e do IVB, para que não mais seja utilizado o artigo 24, incisos VIII e XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, nas contratações análogas à matéria tratada no presente.

As referidas determinações diziam respeito às providências futuras a serem adotadas pelos jurisdicionados, não necessitando de respostas ao TCE-RJ para fins de cumprimento da decisão plenária, cumprimento este que poderá ser verificado ao longo do tempo.

Ainda assim, o RIOPREVIDÊNCIA, o DETRAN-RJ e a SEEDUC informam a este Tribunal que tomaram ciência das determinações (vide Doc's nºs 032.565-4/07, 015.426-9/07 e 037.137-8/07).

Ressaltamos, ainda, que o atual titular da SEPLAG deu ciência ao RIOPREVIDÊNCIA do Ofício PRS/SSE nº 10.226/07 (vide Doc. nº 031.311-4/07), o que proporcionou que aquela Autarquia respondesse a esta Corte através do Doc. nº 032.565-4/07, acima comentado.

### **Quanto ao Item 12 de fls. 505/507 (Item 3 do Voto, fl. 620)**

Os processos listados no Item 12 de fls. 505/507 foram Conhecidos "*in casu*", Desapensados do presente e devidamente Arquivados.

Constata-se que todos os processos em que a FESP-RJ figura como contratada por órgãos estaduais (44 administrativos) se encaixam em tal situação. Além disso, mais 04 (quatro) processos em que a FESP-RJ figura como contratante de terceiros também foram Conhecidos e Arquivados por esta Corte, o que perfaz um total de **48 (quarenta e oito) processos** com decisão definitiva.

Considerando que a análise abrangeu 100 (cem) processos, incluído o presente neste cômputo, temos que tramitam pendentes de questionamentos **52 (cinquenta e dois) processos**, relativos a **vinte e sete contratações** em valor igual a **R\$ 125.813.229,75 (cento e vinte e**

cinco milhões, oitocentos e treze mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrado a seguir:

Contratado	Processo TCE/RJ	Objeto	Valor (R\$)	Responsável da FESP/RJ
INEP INAAP	108.462-9/04 104.513-6/04 103.271-3/04	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Campo Grande	862.414,20 1.030.749,24	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INEP INAAP	115.077-1/04 100.219-6/05 100.220-5/05 115.437-5/04 100.215-0/05 100.216-4/05	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Copacabana, Jacarepaguá, Resende, Petrópolis, Méier, São Gonçalo, São João de Meriti, Itaperuna, Tijuca, Pavuna/Acari, Madureira, Vassouras, Angra dos Reis, Cabo Frio, Macaé, Cascadura, Maracanã e Penha	20.591.182,50 24.811.217,28	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INEP INAAP	107.961-8/04 103.827-0/05 108.007-5/04 103.837-5/05	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Nova Iguaçu	1.133.523,00 1.074.919,20	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INEP INAAP	115.078-5/04 100.217-8/05 115.079-9/04 100.218-2/05	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Nova Friburgo, Araruama e Volta Redonda	2.642.532,30 3.804.917,54	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INEP INAAP	104.825-7/04 103.268-6/04 100.183-9/04 114.198-2/03	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Niterói	1.930.905,28 714.826,20	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INEP INAAP	113.275-1/04 113.770-1/04 114.740-3/04 113.771-5/04	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Campos, Ilha do Governador e Bangu	3.184.483,92 3.171.574,08	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INEP INAAP	103.833-9/05 115.750-5/04 115.888-8/04	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Duque de Caxias	1.133.523,24 1.113.031,20	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INAAP	103.273-1/04 106.894-2/05	Prestação De serviços técnicos para melhoria do desempenho da qualidade dos serviços prestados pela SUDERJ	357.594,00	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
IBDT	104.089-5/04 100.853-8/05	Curso de capacitação para as Delegacias Legais, por meio da rede de informática	592.000,00	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
IQUAL	107.292-7/05 107.300-0/05 107.306-4/05	Execução do Projeto Voluntários da Paz	5.375.105,62	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
ILA IQUAL	115.518-3/03 115.301-8/03 114.678-4/04 114.676-6/04 115.008-8/03 114.173-2/03 109.264-2/04	Redirecionar e otimizar as ações de gestão organizacional dos produtos oferecidos pelo Detran	11.868.190,44 20.488.958,58	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
IAM	104.797-6/05	Prestação de serviços de Avaliação Imobiliária e aprimoramento dos Cadastros dos Imóveis administrados pelo RIOPREVIDÊNCIA	249.282,60	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INAAP	103.840-2/05	Prestação de serviços técnicos para melhor qualidade dos profissionais com vistas aos Jogos Olímpicos de 2007	115.236,00	Luiz Fernando Victor – CPF 023.412.557-87
CEDIC	116.532-0/05	Apoio tecnológico, administrativo e operacional à CEDAE	8.049.828,61	Luiz Fernando Victor – CPF 023.412.557-87
IDORT/RJ	112.772-4/05	Prestação de serviços para viabilização das ações relativas ao Programa Emergência em Casa – Zona Oeste e Região Metropolitana I	4.250.765,70	Paulo Sérgio Costa Lima Marques CPF 235.992.274-20
IBDT	112.775-6/05 116.541-1/05	Implementação do PRO-REDE, objetivando dotar a SEE de instrumentos de comunicação, controle e gestão através da execução de projetos específicos	2.268.351,90	Paulo Sérgio Costa Lima Marques CPF 235.992.274-20
IDETEC	112.810-2/05	Prestação de serviços de Avaliação Imobiliária e aprimoramento dos Cadastros dos Imóveis administrados pelo RIOPREVIDÊNCIA	304.002,12	Paulo Sérgio Costa Lima Marques CPF 235.992.274-20
INEP INAAP	115.658-3/05 115.660-6/05 115.664-2/05	Projeto de manutenção das gestões dos Sistemas Informatizados das Farmácias Populares Vital Brasil – Niterói, Campo Grande e Nova Iguaçu	1.778.407,08 2.915.707,92	Paulo Sérgio Costa Lima Marques CPF 235.992.274-20
-	-	<b>TOTAL</b>	<b>125.813.229,75</b>	-

### Quanto ao Item 4 do Voto de fl. 620

Os Srs. Francisco Manoel de Carvalho e César José de Campos foram notificados para apresentar Razões de Defesa pelo não atendimento à Decisão Plenária de 02.05.06, comunicada através dos Ofícios PRS/SSE n.ºs 9963/2006 e 9968/2006, respectivamente (vide fls. 367/368 e 373/374).

Embora o Sr. Francisco Manoel de Carvalho não tenha comparecido aos autos, esta IGE fica impossibilitada de afirmar se o Ofício de n.º 10.220/07 foi recebido pelo próprio (vide fls. 629/630). Desta forma, faz-se necessária uma nova **Notificação** àquele responsável, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92.

Já o Sr. César José de Campos apresentou argumentos que foram protocolizados neste Tribunal como DOC. n.º 021.265-7/07.

Naquele documento, foi dito que os questionamentos oriundos da Decisão Plenária de 02.05.06 foram devidamente atendidos, através do Ofício n.º 0394/0026/SSP/RJ-2006, protocolado neste Tribunal em 02/06/06.

Merecem razão os argumentos do Sr. César José de Campos, vez que o mesmo atendeu à Decisão Plenária de 02/05/06 por meio das peças protocolizadas nesta Corte como DOC. n.º 014.614-9/06, as quais foram consideradas na Instrução desta IGE, consoante se vislumbra às fls. 490/491.

Desta forma, a defesa daquele responsável deve ser **acolhida**.

### Observação Geral

Após a análise das argumentações apresentadas pelos responsáveis acerca dos **52 (cinquenta e dois)** processos listados às fls. 698/699, verificamos que não mais restam questionamentos acerca daqueles abaixo relacionados, sob o aspecto da economicidade analisado pela CEA, podendo esta Corte ordenar o **Conhecimento e Arquivamento** dos mesmos:

Contratado	Processo TCE/RJ	Objeto	Valor (R\$)	Responsável da FESP/RJ
IBDT	104.089-5/04 100.853-8/05	Curso de capacitação para as Delegacias Legais, por meio da rede de informática	592.000,00	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
IQUAL	107.292-7/05 107.300-0/05 107.306-4/05	Execução do Projeto Voluntários da Paz	5.375.105,62	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
ILA	115.518-3/03 115.301-8/03 114.678-4/04 114.676-6/04	Redirecionar e otimizar as ações de gestão organizacional dos produtos oferecidos pelo Detran	11.868.190,44	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
IBDT	112.775-6/05 116.541-1/05	Implementação do PRÓ-REDE, objetivando dotar a SEE de instrumentos de comunicação, controle e gestão através da execução de projetos específicos	2.268.351,90	Paulo Sérgio Costa Lima Marques CPF 235.992.274-20
-	-	<b>TOTAL</b>	<b>20.103.647,96</b>	-

Vale lembrar que a matéria relativa à inquestionável reputação ético-profissional também já se encontrava superada, quando do anterior exame dos referidos processos.

### CONCLUSÃO

Considerando que as Razões de Defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos dos Santos (DOC. n.º 039.635-4/07), quanto aos **Itens 1.a e 1.c de fls. 681/685**, não foram suficientes para afastar a ilegalidade das contratações autorizadas por aquele responsável;

Considerando que as Razões de Defesa e os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Luiz Carlos dos Santos (DOC. n.º 039.635-4/07), quanto aos **Itens 1.b, 1.d, 1.e, 1.f e 1.g e 1.h de fls. 685/690**, afiguram-se procedentes, não mais restando questionamentos acerca da economicidade das contratações, conforme Instrução da CEA às fls. 671/676;

Considerando que as Razões de Defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Fernando Victor (DOC. n.º 038.943-2/07), quanto aos **Itens 2.a e 2.c de fls. 690/691**, não foram suficientes para afastar a ilegalidade das contratações autorizadas por aquele responsável;

Considerando que as Razões de Defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Fernando Victor (DOC. n.º 038.943-2/07), quanto ao **Item 2.b de fls. 691/692**, afiguram-se procedentes, não mais restando questionamentos acerca da economicidade das contratações, conforme Instrução da CEA às fls. 676/677;

Considerando que as Razões de Defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Sérgio Costa Lima Marques (DOC. n.º 025.599-4/07), quanto aos **Itens 3.a e 3.c de fls. 692 e 694/696**, não foram suficientes para afastar a ilegalidade das contratações autorizadas por aquele responsável;

Considerando que as Razões de Defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Sérgio Costa Lima Marques (DOC. n.º 025.599-4/07), quanto ao **Item 3.b de fl. 693**, afiguram-se procedentes, não mais restando questionamentos acerca da economicidade das contratações, conforme Instrução da CEA às fls. 677/678;

Considerando que os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Paulo Sérgio Costa Lima Marques (DOC. n.º 025.599-4/07), quanto ao **Item 3 de fls. 696/697**, revelaram a necessidade de justificativas, de forma a propiciar um completo exame da economicidade da contratação objeto do processo TCE-RJ n.º 112.772-4/05 (Programa Emergência em Casa — Zona Oeste e Região Metropolitana I), conforme Instrução da CEA às fls. 678/679;

Considerando que o fiel cumprimento da determinação exarada por esta Corte no **Item 2 do Voto, fl. 619**, poderá ser verificado ao longo do tempo, consoante se extrai da leitura de fl. 697;

Considerando que a Decisão Plenária de 19.04.07 (**Item 3 do Voto, fl. 620**)

ordenou o Conhecimento e Arquivamento de 48 (quarenta e oito) processos, restando pendente de decisão definitiva **52 (cinquenta e dois) processos** (incluído o presente neste cômputo), relativos a **vinte e sete contratações** em valor igual a **R\$ 125.813.229,75 (cento e vinte e cinco milhões, oitocentos e treze mil, duzentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos)**, conforme demonstrado às fls. 697/699;

Considerando que o Sr. Francisco Manoel de Carvalho não compareceu aos autos para apresentar suas Razões de Defesa pelo não atendimento à Decisão Plenária de 02.05.06, comunicada através do Ofício PRS/SSE n.º 9963/2006, não sendo cumprido, na íntegra, o ordenado no **Item 4 do Voto, fl. 620**;

Considerando que esta IGE está impossibilitada de afirmar se o Ofício de n.º 10.220/07 foi recebido pelo Sr. Francisco Manoel de Carvalho (vide fls. 629/630), fazendo-se necessária uma nova **Notificação** àquele responsável, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, conforme narrativa de fl. 699;

Considerando que as Razões de Defesa apresentadas pelo Sr. César José de Campos (DOC. n.º 021.265-7/07), quanto ao **Item 4 do Voto, fl. 620**, afiguram-se procedentes, conforme dito às fls. 699/700;

Considerando que não mais restam questionamentos acerca dos processos listados à fl. 700, quer seja sob o aspecto da economicidade analisado pela CEA, quer seja por estar superado o assunto relativo à inquestionável reputação ético-profissional, podendo este Tribunal decidir pelo **Conhecimento e Arquivamento** dos mesmos;

Considerando, finalmente, todo o explanado neste Relatório, somos:

1 - Pelo **Acolhimento Parcial** das Razões de Defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos dos Santos, já qualificado nos autos, através do Doc. n.º 039.635-4/07;

2 - Pelo **Acolhimento Parcial** das Razões de Defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Fernando Victor, já qualificado nos autos, através do Doc. n.º 038.943-2/07;

3 - Pelo **Acolhimento Parcial** das Razões de Defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Sérgio Costa Lima Marques, já qualificado nos autos, através do Doc. n.º 025.599-4/07;

4 - Pela **Ilegalidade** das contratações adiante relacionadas, eis que se deram com base em dispensas de licitação fulcradas no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, sem que restassem comprovadas as inquestionáveis reputações ético-profissionais;

Contratado	Processo TCE/RJ	Objeto	Valor (R\$)	Responsável da FESP/RJ
INEP INAAP	108.462-9/04 104.513-6/04 103.271-3/04	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Campo Grande	862.414,20 1.030.749,24	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INEP INAAP	115.077-1/04 100.219-6/05 100.220-5/05 115.437-5/04 100.215-0/05 100.216-4/05	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Copacabana, Jacarepaguá, Resende, Petrópolis, Méier, São Gonçalo, São João de Meriti, Itaperuna, Tijuca, Pavuna/Acari, Madureira, Vassouras, Angra dos Reis, Cabo Frio, Macaé, Cascadura, Maracanã e Penha	20.591.182,50 24.811.217,28	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INEP INAAP	107.961-8/04 103.827-0/05 108.007-5/04 103.837-5/05	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Nova Iguaçu	1.133.523,00 1.074.919,20	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INEP INAAP	115.078-5/04 100.217-8/05 115.079-9/04 100.218-2/05	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Nova Friburgo, Araruama e Volta Redonda	2.642.532,30 3.804.917,54	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INEP INAAP	104.825-7/04 103.268-6/04 100.183-9/04 114.198-2/03	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Niterói	1.930.905,28 714.826,20	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INEP INAAP	113.275-1/04 113.770-1/04 114.740-3/04 113.771-5/04	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Campos, Ilha do Governador e Bangu	3.184.483,92 3.171.574,08	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INEP INAAP	103.833-9/05 115.750-5/04 115.888-8/04	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Duque de Caxias	1.133.523,24 1.113.031,20	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INAAP	103.273-1/04 106.694-2/05	Prestação De serviços técnicos para melhoria do desempenho da qualidade dos serviços prestados pela SUDERJ	357.594,00	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
IQUAL	115.008-8/03 114.173-2/03 109.264-2/04	Redirecionar e otimizar as ações de gestão organizacional dos produtos oferecidos pelo Detran	20.488.958,58	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
IAM	104.797-6/05	Prestação de serviços de Avaliação Imobiliária e aprimoramento dos Cadastros dos Imóveis administrados pelo RIOPREVIDÊNCIA	249.282,60	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INAAP	103.840-2/05	Prestação de serviços técnicos para melhor qualidade dos profissionais com vistas aos Jogos Olímpicos de 2007	115.236,00	Luiz Fernando Victor – CPF 023.412.557-87
CEDIC	116.532-0/05	Apoio tecnológico, administrativo e operacional à CEDAE	8.049.828,61	Luiz Fernando Victor – CPF 023.412.557-87
IDORT/RJ	112.772-4/05	Prestação de serviços para viabilização das ações relativas ao Programa Emergência em Casa – Zona Oeste e Região Metropolitana I	4.250.765,70	Paulo Sérgio Costa Lima Marques CPF 235.992.274-20
IDETEC	112.810-2/05	Prestação de serviços de Avaliação Imobiliária e aprimoramento dos Cadastros dos Imóveis administrados pelo RIOPREVIDÊNCIA	304.002,12	Paulo Sérgio Costa Lima Marques CPF 235.992.274-20
INEP INAAP	115.658-3/05 115.660-6/05 115.664-2/05	Projeto de manutenção das gestões dos Sistemas Informatizados das Farmácias Populares Vital Brasil – Niterói, Campo Grande e Nova Iguaçu	1.778.407,08 2.915.707,92	Paulo Sérgio Costa Lima Marques CPF 235.992.274-20
-	-	<b>TOTAL</b>	<b>105.709.581,79</b>	-

5 - Pela **Aplicação de Multa ao Sr. Luiz Carlos dos Santos**, com fulcro no artigo 63, inciso II c/c o artigo 42, § 1º, inciso III, da Lei Complementar n.º 63/90, vez que as contratações abaixo relacionadas se deram com base em atos praticados com grave infração à norma legal, podendo o Plenário deste Tribunal considerar a individualidade de cada contratação no arbitramento do valor da multa, bem como autorizar a Cobrança Judicial, em caso de não recolhimento de tal valor:

Contratado	Processo TCE/RJ	Objeto	Valor (R\$)
INEP INAAP	108.462-9/04 104.513-6/04 103.271-3/04	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Campo Grande	862.414,20 1.030.749,24
INEP INAAP	115.077-1/04 100.219-6/05 100.220-5/05 115.437-5/04 100.215-0/05 100.216-4/05	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Copacabana, Jacarepaguá, Resende, Petrópolis, Méier, São Gonçalo, São João de Meriti, Itaperuna, Tijuca, Pavuna/Acari, Madureira, Vassouras, Angra dos Reis, Cabo Frio, Macaé, Cascadura, Maracanã e Penha	20.591.182,50 24.811.217,28
INEP INAAP	107.961-8/04 103.827-0/05 108.007-5/04 103.837-5/05	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Nova Iguaçu	1.133.523,00 1.074.919,20
INEP INAAP	115.078-5/04 100.217-8/05 115.079-9/04 100.218-2/05	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Nova Friburgo, Araruama e Volta Redonda	2.642.532,30 3.804.917,54
INEP INAAP	104.825-7/04 103.268-6/04 100.183-9/04 114.198-2/03	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Niterói	1.930.905,28 714.826,20
INEP INAAP	113.275-1/04 113.770-1/04 114.740-3/04 113.771-5/04	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Campos, Ilha do Governador e Bangu	3.184.483,92 3.171.574,08
INEP INAAP	103.833-9/05 115.750-5/04 115.888-8/04	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Duque de Caxias	1.133.523,24 1.113.031,20
INAAP	103.273-1/04 106.694-2/05	Prestação De serviços técnicos para melhoria do desempenho da qualidade dos serviços prestados pela SUDERJ	357.594,00
IQUAL	115.008-8/03 114.173-2/03 109.264-2/04	Redirecionar e otimizar as ações de gestão organizacional dos produtos oferecidos pelo Detran	20.488.958,58
IAM	104.797-6/05	Prestação de serviços de Avaliação Imobiliária e aprimoramento dos Cadastros dos Imóveis administrados pelo RIOPREVIDÊNCIA	249.282,60
-	-	<b>TOTAL</b>	<b>88.295.634,36</b>

6 - Pela **Aplicação de Multa ao Sr. Luiz Fernando Victor**, com fulcro no artigo 63, inciso II c/c o artigo 42, § 1º, inciso III, da Lei Complementar n.º 63/90, vez que as contratações adiante relacionadas se deram com base em atos praticados com grave infração à norma legal, podendo o Plenário deste Tribunal considerar a individualidade de cada contratação no arbitramento do valor da multa, bem como autorizar a Cobrança Judicial, em caso de não recolhimento de tal valor:

Contratado	Processo TCE/RJ	Objeto	Valor (R\$)
INAAP	103.840-2/05	Prestação de serviços técnicos para melhor qualidade dos profissionais com vistas aos Jogos Olímpicos de 2007	115.236,00
CEDIC	116.532-0/05	Apoio tecnológico, administrativo e operacional à CEDAE	8.049.828,61
-	-	<b>TOTAL</b>	<b>8.165.064,61</b>

7 - Pela **Aplicação de Multa ao Sr. Paulo Sérgio Costa Lima Marques**, com fulcro no artigo 63, inciso II c/c o artigo 42, § 1º, inciso III, da Lei Complementar n.º 63/90, vez que as contratações abaixo relacionadas se deram com base em atos praticados com grave infração à norma legal, podendo o Plenário deste Tribunal considerar a individualidade de cada contratação no arbitramento do valor da multa, bem como autorizar a Cobrança Judicial, em caso de não recolhimento de tal valor:

Contratado	Processo TCE/RJ	Objeto	Valor (R\$)
IDORT/RJ	112.772-4/05	Prestação de serviços para viabilização das ações relativas ao Programa Emergência em Casa – Zona Oeste e Região Metropolitana I	4.250.765,70
IDETEC	112.810-2/05	Prestação de serviços de Avaliação Imobiliária e aprimoramento dos Cadastros dos Imóveis administrados pelo RIOPREVIDÊNCIA	304.002,12
INEP INAAP	115.658-3/05 115.660-6/05 115.664-2/05	Projeto de manutenção das gestões dos Sistemas Informatizados das Farmácias Populares Vital Brasil – Niterói, Campo Grande e Nova Iguaçu	1.778.407,08 2.915.707,92
-	-	<b>TOTAL</b>	<b>9.248.882,82</b>

8 - Pela **Comunicação ao Sr. Paulo Sérgio Costa Lima Marques**, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, para que o mesmo, no prazo estabelecido pelo artigo 6º, § 4º, da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, justifique a divergência observada pela CEA nos autos do processo TCE-RJ n.º 112.772-4/05 (Programa Emergência em Casa — Zona Oeste e Região Metropolitana I), conforme trecho da Instrução de fls. 678/679, abaixo transcrito:

*Com relação ao item 3-d, "1", constatamos que a planilha apresentada às fls. 43, do Documento TCE n.º 25.599-4/07, diverge da planilha constante no Processo TCE 104.825-7/04, Volume 1, Anexo V, Letra "e", não tornando cristalino os valores unitários apresentados. Sendo assim, entendemos ser necessária a justificativa desta divergência.*

9 - Pela **Notificação do Sr. Francisco Manoel de Carvalho**, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, para que o mesmo, no prazo estabelecido pelo artigo 18, inciso III, daquele Diploma Legal, apresente **Razões de Defesa** pelo não atendimento à Decisão Plenária de 02.05.06, comunicada através do Ofício PRS/SSE n.º 9963/2006.

10 - Pelo **Acolhimento** das Razões de Defesa apresentadas pelo Sr. César José de Campos, já qualificado nos autos, através do DOC. n.º 021.265-7/07.

11 - Pelo **Conhecimento** dos atos e contratos abaixo relacionados, nos termos do artigo 4º, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, com o posterior **Arquivamento** dos processos:

Contratado	Processo TCE/RJ	Objeto	Valor (R\$)	Responsável da FESP/RJ
IBDT	104.089-5/04 100.853-8/05	Curso de capacitação para as Delegacias Legais, por meio da rede de informática.	592.000,00	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
IQUAL	107.292-7/05 107.300-0/05 107.306-4/05	Execução do Projeto Voluntários da Paz.	5.375.105,62	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
ILA	115.518-3/03 115.301-8/03 114.678-4/04 114.676-6/04	Redirecionar e otimizar as ações de gestão organizacional dos produtos oferecidos pelo Detran.	11.868.190,44	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
IBDT	112.775-6/05 116.541-1/05	Implementação do PRO-REDE, objetivando dotar a SEE de instrumentos de comunicação, controle e gestão através da execução de projetos específicos	2.268.351,90	Paulo Sérgio Costa Lima Marques CPF 235.992.274-20
-	-	<b>TOTAL</b>	<b>20.103.647,96</b>	-

(...)."

O **Ministério Público junto ao TCE-RJ**, às fls. 709, pronuncia-se no mesmo sentido da Instrução, a saber: "...face às manifestações do CORPO INSTRUTIVO de fls. 667/708 (itens 1 a 11), opina pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** das Razões de Defesas apresentadas por Carlos dos Santos, Luiz Fernando Victor e Paulo Sérgio Costa Lima Marques, **ILEGALIDADE** das contratações relacionadas Pás fls. 703, **APLICAÇÃO DE MULTAS, COMUNICAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, ACOLHIMENTO** das Razões de Defesa apresentadas por César José de Campos, **ACOLHIMENTO** dos atos e contratos relacionados às fls. 706 e posterior **ARQUIVAMENTO** dos respectivos processos."

É o Relatório.

#### **QUANTO À APLICAÇÃO DAS MULTAS:**

*Prima facie*, há que se perquirir sobre a observação de que o Corpo Instrutivo, no seu bem elaborado parecer, acompanhado pelo MPJTCE-RJ, propõe a aplicação das **Multas** aos Senhores **Luiz Carlos dos Santos, Luiz Fernando Victor e Paulo Sérgio Costa Lima Marques**, todas com fulcro no artigo 63, inciso II c/c o artigo 42, § 1º, inciso III, da Lei Complementar n.º 63/90, vez que as contratações relacionadas no relatório se deram com base em atos praticados com grave infração à norma legal, podendo, como sugerido pela Instrução, "o Plenário deste Tribunal considerar a individualidade de cada contratação no arbitramento do valor da multa".

Assiste razão a Instrução quanto a considerar a individualidade de cada contratação no arbitramento do valor da multa, porém, este é apenas um dos critérios a serem observados na fixação do *quantum* a ser atribuído a cada jurisdicionado, no caso vertente.

A sanção administrativa reflete o repúdio da ordem jurídica a uma determina da ação do administrador ou do administrado, proporcionando estímulos desencorajadores à prática do ato indesejado.

Desta forma, entendemos que a ponderação na aplicação das sanções administrativas, para o caso em debate, das MULTAS, deve ser usada como método para solucionar o aparente conflito entre o ato ilícito e o *quantum* a ser estipulado na imposição pecuniária em penalização aos transgressores de preceitos legais. Esta ponderação, no sentido de se atribuir pesos para extração de um valor, funcionará como um importante critério de limite (tanto para cima, quanto para baixo). Há o dever jurídico de bem harmonizar os interesses tutelados, para garantir a legitimidade do aplicador da lei.

Entendemos que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob sua fiscalização e controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, **sem excessos**; porém também, **sem insuficiências** e, proporcionalmente, ao fim a ser atingido.

A este respeito, devo considerar o que preceitua o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº. 63/90, *in verbis*:

*"Art. 65 - O Tribunal de Contas, na conformidade do que dispuser seu Regimento Interno, em atos específicos ou, ainda, in casu, levará em conta, na fixação de multas, entre outras condições, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa."*

Observando os critérios de fixação do *quantum* da sanção (multa) descritos no dispositivo em comento, correlacionando-os com os responsáveis a serem penalizados com as sanções, no caso vertente, analisaremos da seguinte forma: quanto às condições de exercício da função, o grau de instrução do servidor e a qualificação funcional, vemos que todos os processos tratam de contratações feitas pela Fundação Escola de Serviço Público — FESP-RJ, instituição atuante no mercado há cerca de 40 anos, com a missão fundamental de captar e capacitar recursos humanos para o setor público, com o objetivo de viabilizar e agilizar a implementação das políticas governamentais, constituído o seu corpo técnico por profissionais de alta especialização, o que credencia a instituição como referencial para capacitar os técnicos para uma atuação mais eficiente nas ações estabelecidas pelas políticas públicas. Verificamos também que os responsáveis pelos atos irregulares aqui discutidos são ex-Presidentes desta instituição. Desta forma fica claro a capacidade de atendimento de tais critérios, o que autoriza a aplicação da sanção em elevado valor.

Quanto à relevância da falta e a culpabilidade, temos a comentar que as contratações relacionadas no relatório se deram com base em atos praticados com grave infração à norma legal, considerando a burla à Lei de Licitações e aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, julgamento objetivo, entre outros previstos no art. 3º, da Lei nº. 8.666/93. Devemos atentar, outrossim, para a quantidade de contratações ao longo dos anos e os valores envolvidos em tais pactos que montam em R\$105.709.581,79 (cento e cinco milhões, setecentos e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos).

Esta análise providenciada no tocante aos **critérios de fixação do quantum da sanção** (multa) deve ser feita em conjunto com a fundamentação da própria sanção, a qual encontraremos expressa no Art. 63, da mesma Lei Complementar Estadual nº. 63/90, assim como, as disposições descritas na Deliberação nº 219/2000 e o art. 6º e seu § 1º da Deliberação 195/1996, de onde se retiram os limites máximos e mínimos, limitantes da ação por parte deste Tribunal, com relação aos múltiplos casos de aplicação de multa. Desta forma, considerando que o Decreto nº 27.518, de 28.11.00, publicado no DORJ de 29.11.00, instituiu a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro — UFIR-RJ para qual deverão ser convertidos todos os valores expressos na legislação estadual em UFIR, temos:

Deliberação nº 219/00: (limite máximo)

*"Art. 1º - A partir de 27 de outubro de 2000, para fins de quantificação de débitos apurados em relação ao erário estadual e aplicação de multas em processos apreciados pelo Tribunal de Contas, é adotado como padrão monetário a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro — UFIR-RJ.*

*§ 1º - A unidade prevista no art. 63 da Lei Complementar nº 63, de 01.08.90, corresponderá a 44.2655 (quarenta e quatro inteiros e dois mil e seiscentos e cinquenta e cinco décimos de milésimos) de UFIR-RJ.*  
(...)

*Art. 2º - O Tribunal de Contas poderá aplicar **multa de até 44.265,5** (quarenta e quatro mil, duzentas e sessenta e cinco vírgula cinco) vezes o valor da UFIR-RJ (Lei Complementar nº 63/90, art. 63 e § 2º)." (g.n.)*

Temos também, art. 6º e seu § 1º, Del. 195/96, *in verbis*: (limite mínimo)

*"Art. 6º - A falta de cumprimento da diligência no prazo determinado sujeitará as autoridades referidas no art. 4º, ou a quem for delegada competência, independentemente do exame do mérito, à multa de 100 (cem) a 2.000 (duas mil) vezes o valor da UFIR, a ser paga pelos responsáveis com seus próprios recursos.*

*§ 1º - Na fixação da multa serão levadas em consideração, entre outras condições, a do exercício do cargo ou função, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, a reincidência e, bem assim, se agiu com dolo, caso em que estará sujeito à multa de até 44.265,5 (quarenta e quatro mil, duzentas e sessenta e cinco vírgula cinco) vezes o valor da UFIR." (limite máximo)*

Retiramos dos dispositivos acima que o limite máximo de valor relativamente às multas a serem aplicadas pelo E. Plenário é de 44.265,5 (quarenta e quatro mil, duzentas e sessenta e cinco vírgula cinco) vezes o valor da UFIR-RJ.

No caso específico dos presentes autos, a individualidade das contratações, no arbitramento do valor da multa, será utilizada, no caso concreto, para se justificar o acolhimento diferenciado na aplicação das penas para os diferentes responsáveis, a fim de equalizar o tratamento punitivo adequado a quem se destina.

De acordo com a fundamentação procedida, combinado com a consideração sobre a individualidade de cada contratação no arbitramento do *quantum* das multas, que estarão expressas no voto, em conjunto com a grave infração à legislação, constata-se que os valores a serem atribuídos às sanções devem acarretar prática impactante.

(ITENS nºs. 5, 6 e 7 do VOTO)

### QUANTO À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:

Levando-se em conta a relevância da matéria, assim como que estão sujeitos à tomada de contas especial pessoa física, órgão ou entidade, que sejam responsáveis pela execução, no todo ou em parte, de contratos formais, proporei a determinação para que, no prazo legal (art. 34 da Deliberação 198/96) contado do conhecimento da decisão plenária, sejam realizadas, pela Auditoria-Geral do Estado, as **Tomadas de Contas Especiais de todos os Contratos em que a FESP-RJ figure como parte Contratante** dos Institutos listados nos itens 4 e 11 da Instrução (às fls.702/703), os quais farei constar do voto (Item 15); bem como dos possíveis Aditamentos relativos às contratações. Tudo de acordo com o disposto na Deliberação nº. 198, de 23 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a instauração e organização de processos de tomada de contas especial, no âmbito da Administração Estadual e dá outras providências.

(ITEM nº 13 do VOTO)

### QUANTO À AÇÃO PENAL PÚBLICA:

No caso em debate constatamos, outrossim, os indícios necessários para oferecimento de Ação Penal Pública incondicionada por parte do Ministério Público, de acordo com o prescrito a seguir (artigos da Lei Federal 8.666/93):

*"Art. 89. **Dispensar** ou **inexigir** licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou **deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa** ou à **inexigibilidade**: (g.n.)  
Pena — detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa."*

Como bem descreve o Dr. Renato Geraldo Mendes, em Lei de Licitações e Contratos Anotada, 4ª edição, Editora Síntese, p.210 — "É de se observar que o tipo penal comporta duas situações distintas: a dispensa ou a inexigibilidade não prevista em lei, bem como o **não-atendimento das formalidades impostas para efetivar-se a dispensa ou a inexigência**. No primeiro caso, quer-se proteger o princípio da obrigatoriedade da licitação, como sendo a regra

procedimental prévia à contratação. No segundo, tem-se em conta o atendimento da formalidade prevista no art. 26 da Lei, consistente na justificativa, ratificação e publicidade do ato praticado. Sujeito ativo é o agente público que praticou o ato. Sujeito passivo é o Estado."

Ressalto, de outra forma, o seu Parágrafo Único que atinge, também como Sujeito Ativo, o **particular** participe da contratação direta, que concorreu para a consumação do crime, *in verbis*:

*"Parágrafo único - Na mesma pena incorre **aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.**" (g.n.)*

Desta forma, de acordo com os arts. 100 e 102, ainda, da Lei Federal nº. 8.666/93, os quais preceituam:

*"Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de **ação penal pública incondicionada**, cabendo ao **Ministério Público** promovê-la." (g.n.)*  
(...)

*"Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, **os membros dos Tribunais** ou Conselhos de **Contas** ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, **remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.**" (g.n.)*

Como se retira, levarei aos meus pares a decisão de oficiar o Ministério Público na forma legal.

(ITEM nº 15 do VOTO)

#### **QUANTO ÀS MEDIDAS CAUTELARES:**

Esta Corte, diante de fato consumado e para evitar que prospere eventual lesão ao erário estadual, deve, cautelarmente, **determinar** ao atual Presidente da FESP a imediata interrupção dos Contratos que porventura estejam vigorando, suspensão de pagamentos pendentes e que se abstenha de contratar com as ONGs (institutos privados) envolvidas nas contratações em análise, até que se tenha o exame e julgamento final das tomadas de contas especiais, na forma seguinte:

Relativamente ao poder cautelar desta Corte de Contas, o art. 368 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro admite que, ante a inexistência de norma estadual específica, se aplique princípios de leis federais, fazendo-o, nos seguintes termos, *verbis*:

"Art. 368 - Na aplicação, integração e interpretação das leis, decretos e outros atos normativos estaduais, **ressalvada a existência de norma estadual específica, observar-se-ão os princípios vigentes quanto às da Constituição e das leis federais.**" (g.n.)

Da mesma forma, o artigo 180, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Del. 167/92, assim prescreve:

"Art. 180 - Nos casos omissos e quando cabível, em matéria processual, **aplicar-se-ão subsidiariamente** às normas do presente Regimento as disposições do **Código de Processo Civil.**" (g.n.)

Ante a existência das transcritas disposições constitucional e Regimental, entendo que a medida cautelar sugerida poderá ser fundamentada, por simetria, no art. 44 da Lei Federal nº. 8.443/92, Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, assim como na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, no artigo 798, poder geral de cautela, cujos termos são os seguintes, *verbis*:

Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União:

"Art. 44 - No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, **cautelamente**, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento." (g.n.)

Código de Processo Civil:

"Art. 798 - Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, **poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas**, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação." (g.n.)

Diante do exposto, considerando o poder geral de cautela e diante das irregularidades encontradas nos contratos firmados, e ainda que os procedimentos administrativos instaurados hoje podem comprovar o dano, de grande monta, ao erário.

Restará a DETERMINAÇÃO para o atual responsável pela FESP, no sentido de que adote as medidas de controle e outras que julgar necessárias ao resguardo da coisa pública, dos interesses da administração e da **efetivação desta medida**, no sentido de que, **cautelamente**,

se abstenha de contratar com as ONGs (instituições particulares) envolvidas nos ajustes em análise, até que se tenha o exame e julgamento final das tomadas de contas especiais, as quais deverão ser enviadas ao Tribunal no prazo determinado pelo E. Plenário.

(ITENS n.ºs. 16 do VOTO)

Observo, outrossim, que por não ter encontrado nos autos elementos capazes de me convencer, neste momento processual, da inquestionável reputação ético-profissional para os objetos pactuados, dos institutos privados abaixo elencados, exigida no inciso XIII, do art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93, votarei pelo Sobrestamento do julgamento de tais processos, sem prejuízo para a tomada de contas especial, até que se tenha a decisão final dos presentes autos:

### FESP-RJ NA CONDIÇÃO DE CONTRATANTE

Contratado	Processo TCE/RJ	Objeto	Valor (R\$)	Responsável da FESP/RJ
IBDT	104.089-5/04 100.853-8/05	Curso de capacitação para as Delegacias Legais, por meio da rede de informática	592.000,00	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
IQUAL	107.292-7/05 107.300-0/05 107.306-4/05	Execução do Projeto Voluntários da Paz	5.375.105,62	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
ILA	115.518-3/03 115.301-8/03 114.678-4/04 114.676-6/04	Redirecionar e otimizar as ações de gestão organizacional dos produtos oferecidos pelo Detran	11.868.190,44	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
IBDT	112.775-6/05 116.541-1/05	Implementação do PRÓ-REDE, objetivando dotar a SEE de instrumentos de comunicação, controle e gestão através da execução de projetos específicos	2.268.351,90	Paulo Sérgio Costa Lima Marques CPF 235.992.274-20
-	-	<b>TOTAL</b>	<b>20.103.647,96</b>	-

Diante do acima exposto e ponderado, parcialmente de acordo com a Instrução e o parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas,

VOTO:

1 - Pelo ACOLHIMENTO PARCIAL das Razões de Defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Carlos dos Santos, já qualificado nos autos, através do Doc. n.º 039.635-4/07;

2 - Pelo ACOLHIMENTO PARCIAL das Razões de Defesa apresentadas pelo Sr. Luiz Fernando Victor, já qualificado nos autos, através do Doc. n.º 038.943-2/07;

3 - Pelo ACOLHIMENTO PARCIAL das Razões de Defesa apresentadas pelo Sr. Paulo Sérgio Costa Lima Marques, já qualificado nos autos, através do Doc. n.º 025.599-4/07;

4 - Pela DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE das contratações adiante relacionadas, eis que se deram com base em dispensas de licitação fulcradas no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, sem que restassem comprovadas as inquestionáveis reputações ético-profissionais, de acordo com a competência atribuída a esta corte, através da Lei Complementar 63/90, em especial no seu art. 3º, inciso XVIII, e o disposto no parágrafo único do art. 48 da mesma Lei:

Contratado	Processo TCE/RJ	Objeto	Valor (R\$)	Responsável da FESP/RJ
INEP INAAP	108.462-9/04 104.513-6/04 103.271-3/04	Projeto "Farmácia Popular Vital Brasil" – Campo Grande	862.414,20 1.030.749,24	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INEP INAAP	115.077-1/04 100.219-6/05 100.220-5/05 115.437-5/04 100.215-0/05 100.216-4/05	Projeto "Farmácia Popular Vital Brasil" – Copacabana, Jacarepaguá, Resende, Petrópolis, Méier, São Gonçalo, São João de Meriti, Itaperuna, Tijuca, Pavuna/Acari, Madureira, Vassouras, Angra dos Reis, Cabo Frio, Macaé, Cascadura, Maracanã e Penha.	20.591.182,50 24.811.217,28	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INEP INAAP	107.961-8/04 103.827-0/05 108.007-5/04 103.837-5/05	Projeto "Farmácia Popular Vital Brasil" – Nova Iguaçu	1.133.523,00 1.074.919,20	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INEP INAAP	115.078-5/04 100.217-8/05 115.079-9/04 100.218-2/05	Projeto "Farmácia Popular Vital Brasil" – Nova Friburgo, Araruama e Volta Redonda	2.642.532,30 3.804.917,54	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INEP INAAP	104.825-7/04 103.268-6/04 100.183-9/04 114.198-2/03	Projeto "Farmácia Popular Vital Brasil" – Niterói	1.930.905,28 714.826,20	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INEP INAAP	113.275-1/04 113.770-1/04 114.740-3/04 113.771-5/04	Projeto "Farmácia Popular Vital Brasil" – Campos, Ilha do Governador e Bangu	3.184.483,92 3.171.574,08	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INEP INAAP	103.833-9/05 115.750-5/04 115.888-8/04	Projeto "Farmácia Popular Vital Brasil" – Duque de Caxias	1.133.523,24 1.113.031,20	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INAAP	103.273-1/04 106.694-2/05	Prestação De serviços técnicos para melhoria do desempenho da qualidade dos serviços prestados pela SUDERJ	357.594,00	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
IQUAL	115.008-8/03 114.173-2/03 109.264-2/04	Redirecionar e otimizar as ações de gestão organizacional dos produtos oferecidos pelo Detran	20.488.958,58	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
IAM	104.797-6/05	Prestação de serviços de Avaliação Imobiliária e aprimoramento dos Cadastros dos Imóveis administrados pelo RIOPREVIDÊNCIA	249.282,60	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INAAP	103.840-2/05	Prestação de serviços técnicos para melhor qualidade dos profissionais com vistas aos Jogos Olímpicos de 2007	115.236,00	Luiz Fernando Victor – CPF 023.412.557-87
CEDIC	116.532-0/05	Apoio tecnológico, administrativo e operacional à CEDAE	8.049.828,61	Luiz Fernando Victor – CPF 023.412.557-87
IDORT/RJ	112.772-4/05	Prestação de serviços para viabilização das ações relativas ao Programa Emergência em Casa – Zona Oeste e Região Metropolitana I	4.250.765,70	Paulo Sérgio Costa Lima Marques CPF 235.992.274-20
IDETEC	112.810-2/05	Prestação de serviços de Avaliação Imobiliária e aprimoramento dos Cadastros dos Imóveis administrados pelo RIOPREVIDÊNCIA	304.002,12	Paulo Sérgio Costa Lima Marques CPF 235.992.274-20
INEP INAAP	115.658-3/05 115.660-6/05 115.664-2/05	Projeto de manutenção das gestões dos Sistemas Informatizados das Farmácias Populares Vital Brasil – Niterói, Campo Grande e Nova Iguaçu	1.778.407,08 2.915.707,92	Paulo Sérgio Costa Lima Marques CPF 235.992.274-20
-	-	<b>TOTAL</b>	<b>105.709.581,79</b>	-

5 - Pela APLICAÇÃO DE MULTA, mediante Acórdão, ao **Sr. Luiz Carlos dos Santos**, com fulcro no artigo 63, inciso II c/c o artigo 42, § 1º, inciso III, da Lei Complementar n.º 63/90, em quantia correspondente a **24.000 (vinte e quatro mil)** vezes o valor da UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro), vez que as contratações abaixo relacionadas se deram com base em atos praticados com grave infração à norma legal, configurando vício insanável, o valor da multa deverá ser recolhido ao Tesouro Estadual com recursos próprios. Fica autorizada, desde logo, por medida de economia processual, a cobrança judicial da dívida, caso não comprovado o recolhimento da presente multa no prazo regimental:

Contratado	Processo TCE/RJ	Objeto	Valor (R\$)
INEP INAAP	108.462-9/04 104.513-6/04 103.271-3/04	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Campo Grande.	862.414,20 1.030.749,24
INEP INAAP	115.077-1/04 100.219-6/05 100.220-5/05 115.437-5/04 100.215-0/05 100.216-4/05	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Copacabana, Jacarepaguá, Resende, Petrópolis, Méier, São Gonçalo, São João de Meriti, Itaperuna, Tijuca, Pavuna/Acari, Madureira, Vassouras, Angra dos Reis, Cabo Frio, Macaé, Cascadura, Maracanã e Penha	20.591.182,50 24.811.217,28
INEP INAAP	107.961-8/04 103.827-0/05 108.007-5/04 103.837-5/05	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Nova Iguaçu	1.133.523,00 1.074.919,20
INEP INAAP	115.078-5/04 100.217-8/05 115.079-9/04 100.218-2/05	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Nova Friburgo, Araruama e Volta Redonda.	2.642.532,30 3.804.917,54
INEP INAAP	104.825-7/04 103.268-6/04 100.183-9/04 114.198-2/03	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Niterói.	1.930.905,28 714.826,20
INEP INAAP	113.275-1/04 113.770-1/04 114.740-3/04 113.771-5/04	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Campos, Ilha do Governador e Bangu.	3.184.483,92 3.171.574,08
INEP INAAP	103.833-9/05 115.750-5/04 115.888-8/04	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Duque de Caxias.	1.133.523,24 1.113.031,20
INAAP	103.273-1/04 106.694-2/05	Prestação De serviços técnicos para melhoria do desempenho da qualidade dos serviços prestados pela SUDERJ	357.594,00
IQUAL	115.008-8/03 114.173-2/03 109.264-2/04	Redirecionar e otimizar as ações de gestão organizacional dos produtos oferecidos pelo Detran.	20.488.958,58
IAM	104.797-6/05	Prestação de serviços de Avaliação Imobiliária e aprimoramento dos Cadastros dos Imóveis administrados pelo RIOPREVIDÊNCIA	249.282,60
-	-	<b>TOTAL</b>	<b>88.295.634,36</b>

6 - Pela APLICAÇÃO DE MULTA, mediante Acórdão, ao **Sr. Luiz Fernando Victor**, com fulcro no artigo 63, inciso II c/c o artigo 42, § 1º, inciso III, da Lei Complementar n.º 63/90, em quantia correspondente a **18.000 (dezoito mil)** vezes o valor da UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro), vez que as contratações adiante relacionadas se deram com base em atos praticados com grave infração à norma legal, configurando vício insanável, o

valor da multa deverá ser recolhido ao Tesouro Estadual com recursos próprios. Fica autorizada desde logo, por medida de economia processual, a cobrança judicial da dívida, caso não comprovado o recolhimento da presente multa no prazo regimental:

Contratado	Processo TCE/RJ	Objeto	Valor (R\$)
INAAP	103.840-2/05	Prestação de serviços técnicos para melhor qualidade dos profissionais com vistas aos Jogos Olímpicos de 2007	115.236,00
CEDIC	116.532-0/05	Apoio tecnológico, administrativo e operacional à CEDAE.	8.049.828,61
-	-	<b>TOTAL</b>	<b>8.165.064,61</b>

7 - Pela APLICAÇÃO DE MULTA, mediante Acórdão, ao **Sr. Paulo Sérgio Costa Lima Marques**, com fulcro no artigo 63, inciso II c/c o artigo 42, § 1º, inciso III, da Lei Complementar n.º 63/90, em quantia correspondente a **18.000 (dezoito mil)** vezes o valor da UFIR-RJ (Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro), vez que as contratações abaixo relacionadas se deram com base em atos praticados com grave infração à norma legal, configurando vício insanável, o valor da multa deverá ser recolhido ao Tesouro Estadual com recursos próprios. Fica autorizada, desde logo, por medida de economia processual, a cobrança judicial da dívida, caso não comprovado o recolhimento da presente multa no prazo regimental:

Contratado	Processo TCE/RJ	Objeto	Valor (R\$)
IDORT/RJ	112.772-4/05	Prestação de serviços para viabilização das ações relativas ao Programa Emergência em Casa – Zona Oeste e Região Metropolitana I	4.250.765,70
IDETEC	112.810-2/05	Prestação de serviços de Avaliação Imobiliária e aprimoramento dos Cadastros dos Imóveis administrados pelo RIOPREVIDÊNCIA	304.002,12
INEP INAAP	<b>115.658-3/05</b> <b>115.660-6/05</b> 115.664-2/05	Projeto de manutenção das gestões dos Sistemas Informatizados das Farmácias Populares Vital Brasil – Niterói, Campo Grande e Nova Iguaçu	<b>1.778.407,08</b> 2.915.707,92
-	-	<b>TOTAL</b>	<b>9.248.882,82</b>

8 - Pela COMUNICAÇÃO ao **Sr. Paulo Sérgio Costa Lima Marques**, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, para que o mesmo, no prazo estabelecido pelo artigo 6º, § 4º, da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, justifique a divergência observada pela CEA nos autos do processo TCE-RJ n.º 112.772-4/05 (Programa Emergência em Casa — Zona Oeste e Região Metropolitana I), conforme trecho da Instrução de fls. 678/679, abaixo transcrito:

*Com relação ao item 3-d, "1", constatamos que a planilha apresentada às fls. 43, do Documento TCE n.º 25.599-4/07, diverge da planilha constante no Processo TCE*

104.825-7/04, Volume 1, Anexo V, Letra "e", não tornando cristalino os valores unitários apresentados. Sendo assim, entendemos ser necessária a justificativa desta divergência.

9 - Pela NOTIFICAÇÃO do Sr. **Francisco Manoel de Carvalho**, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, para que o mesmo, no prazo estabelecido pelo artigo 18, inciso III, daquele Diploma Legal, apresente Razões de Defesa pelo não atendimento à Decisão Plenária de 02.05.06, comunicada através do Ofício PRS/SSE n.º 9963/2006.

10 - Pelo ACOLHIMENTO das Razões de Defesa apresentadas pelo Sr. César José de Campos, já qualificados nos autos, através do DOC. n.º 021.265-7/07.

11 - Pela COMUNICAÇÃO pessoal com base no § 1º, do art. 6º, da Deliberação TCE n.º 204/96, na forma do art. 26, e seus incisos, do Regimento Interno aprovado pela Deliberação TCE n.º 167/92, ao Sr. César José de Campos, para que tome ciência do Acolhimento das suas Razões de Defesa.

12 - Pelo SOBRESTAMENTO dos processos abaixo listados, até que se tenha a decisão final dos presentes autos:

#### FESP-RJ NA CONDIÇÃO DE CONTRATANTE

Contratado	Processo TCE/RJ	Objeto	Valor (R\$)	Responsável da FESP/RJ
IBDT	104.089-5/04 100.853-8/05	Curso de capacitação para as Delegacias Legais, por meio da rede de informática	592.000,00	Luiz Carlos dos Santos - CPF 236.184.777-91
IQUAL	107.292-7/05 107.300-0/05 107.306-4/05	Execução do Projeto Voluntários da Paz	5.375.105,62	Luiz Carlos dos Santos - CPF 236.184.777-91
ILA	115.518-3/03 115.301-8/03 114.678-4/04 114.676-6/04	Redirecionar e otimizar as ações de gestão organizacional dos produtos oferecidos pelo Detran	11.868.190,44	Luiz Carlos dos Santos - CPF 236.184.777-91
IBDT	112.775-6/05 116.541-1/05	Implementação do PRÓ-REDE, objetivando dotar a SEE de instrumentos de comunicação, controle e gestão através da execução de projetos específicos	2.268.351,90	Paulo Sérgio Costa Lima Marques CPF 235.992.274-20
-	-	<b>TOTAL</b>	<b>20.103.647,96</b>	-

13 - Por DETERMINAÇÃO ao AUDITOR-GERAL DO ESTADO para que no prazo legal (art. 34, da Deliberação 198/96) adote as medidas necessárias com vista à instauração de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL de todos os Contratos, abaixo listados, nos quais a **FESP-RJ** figura como **parte Contratante** das instituições privadas aqui debatidas. Bem como dos eventuais Aditamentos referentes às aludidas contratações, tudo de acordo com o disposto na Deliberação n.º. 198, de 23 de janeiro de 1996:

Contratado	Processo TCE/RJ	Objeto	Valor (RS)	Responsável da FESP/RJ
INEP INAAP	108.462-9/04 104.513-6/04 103.271-3/04	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Campo Grande	862.414,20 1.030.749,24	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INEP INAAP	115.077-1/04 100.219-6/05 100.220-5/05 115.437-5/04 100.215-0/05 100.216-4/05	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Copacabana, Jacarepaguá, Resende, Petrópolis, Méier, São Gonçalo, São João de Meriti, Itaperuna, Tijuca, Pavuna/Acari, Madureira, Vassouras, Angra dos Reis, Cabo Frio, Macaé, Cascadura, Maracanã e Penha	20.591.182,50 24.811.217,28	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INEP INAAP	107.961-8/04 103.827-0/05 108.007-5/04 103.837-5/05	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Nova Iguaçu	1.133.523,00 1.074.919,20	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INEP INAAP	115.078-5/04 100.217-8/05 115.079-9/04 100.218-2/05	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Nova Friburgo, Araruama e Volta Redonda	2.642.532,30 3.804.917,54	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INEP INAAP	104.825-7/04 103.268-6/04 100.183-9/04 114.198-2/03	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Niterói	1.930.905,28 714.826,20	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INEP INAAP	113.275-1/04 113.770-1/04 114.740-3/04 113.771-5/04	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Campos, Ilha do Governador e Bangu	3.184.483,92 3.171.574,08	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INEP INAAP	103.833-9/05 115.750-5/04 115.888-8/04	Projeto "Farmácia Popular Vital Brazil" – Duque de Caxias	1.133.523,24 1.113.031,20	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INAAP	103.273-1/04 106.694-2/05	Prestação de serviços técnicos para melhoria do desempenho da qualidade dos serviços prestados pela SUDERJ	357.594,00	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
IQUAL	115.008-8/03 114.173-2/03 109.264-2/04	Redirecionar e otimizar as ações de gestão organizacional dos produtos oferecidos pelo Detran	20.488.958,58	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
IAM	104.797-6/05	Prestação de serviços de Avaliação Imobiliária e aprimoramento dos Cadastros dos Imóveis administrados pelo RIOPREVIDÊNCIA	249.282,60	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
INAAP	103.840-2/05	Prestação de serviços técnicos para melhor qualidade dos profissionais com vistas aos Jogos Olímpicos de 2007	115.236,00	Luiz Fernando Victor – CPF 023.412.557-87
CEDIC	116.532-0/05	Apoio tecnológico, administrativo e operacional à CEDAE	8.049.828,61	Luiz Fernando Victor – CPF 023.412.557-87
IDORT/RJ	112.772-4/05	Prestação de serviços para viabilização das ações relativas ao Programa Emergência em Casa – Zona Oeste e Região Metropolitana I	4.250.765,70	Paulo Sérgio Costa Lima Marques CPF 235.992.274-20
IDETEC	112.810-2/05	Prestação de serviços de Avaliação Imobiliária e aprimoramento dos Cadastros dos Imóveis administrados pelo RIOPREVIDÊNCIA	304.002,12	Paulo Sérgio Costa Lima Marques CPF 235.992.274-20
INEP INAAP	115.658-3/05 115.660-6/05 115.664-2/05	Projeto de manutenção das gestões dos Sistemas Informatizados das Farmácias Populares Vital Brasil – Niterói, Campo Grande e Nova Iguaçu	1.778.407,08 2.915.707,92	Paulo Sérgio Costa Lima Marques CPF 235.992.274-20
IBDT	104.089-5/04 100.853-8/05	Curso de capacitação para as Delegacias Legais, por meio da rede de informática.	592.000,00	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
IQUAL	107.292-7/05 107.300-0/05 107.306-4/05	Execução do Projeto Voluntários da Paz.	5.375.105,62	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
ILA	115.518-3/03 115.301-8/03 114.678-4/04 114.676-6/04	Redirecionar e otimizar as ações de gestão organizacional dos produtos oferecidos pelo Detran	11.868.190,44	Luiz Carlos dos Santos – CPF 236.184.777-91
IBDT	112.775-6/05 116.541-1/05	Implementação do PRO-REDE, objetivando dotar a SEE de instrumentos de comunicação, controle e gestão através da execução de projetos específicos	2.268.351,90	Paulo Sérgio Costa Lima Marques CPF 235.992.274-20
-	-	<b>TOTAL</b>	<b>125.813.229,75</b>	-

14 - Pela DETERMINAÇÃO à Secretaria-Geral de Controle Externo para que proceda à análise dos processos TCE-RJ nºs **115.299-5/06** e **115.342-8/06** (Atos de Reconhecimento de Dívida), que se encontram em anexo, tendo em vista que são oriundos dos Processos TCE nºs. 104.089-5/04 e 100.853-8/05 Contratos com o IBDT;

15 - Por DETERMINAÇÃO à SSE - Secretaria-Geral das Sessões para que **Ofício o**

**Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** acerca da ocorrência dos indícios necessários para oferecimento de Ação Penal;

16 - Pela DETERMINAÇÃO para que o atual Presidente da FESP, **Sr. Cláudio Roberto Mendonça Schiphorst, cautelarmente**, providencie a imediata interrupção dos Contratos que acaso estejam vigorando, suspenda os pagamentos pendentes e se abstenha de contratar com as instituições particulares envolvidas nas contratações em análise, até que se tenha o exame e julgamento final das TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS;

17 - Pela NOTIFICAÇÃO, nos termos do § 2º. do artigo 6º. da Deliberação TCE-RJ nº. 204/96, dos **Responsáveis Legais das Instituições particulares** envolvidas nas contratações questionadas nas conclusões da Instrução de fls. 667/708, transcritas no Relatório deste Voto para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta Decisão, apresentem razões de defesa, juntando a documentação comprobatória que se fizer necessária, quanto ao fato de terem celebrado Contratos com a FESP-RJ, em desacordo com o que dispõe o inciso XIII, do art. 24 da Lei Federal nº.8.666/93.

**ALUISIO GAMA DE SOUZA**

Relator

